



**À EMPRESA MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA**

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRONICO Nº 24/2025.**

### **SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO**

Trata-se de impugnação ao instrumento convocatório do Pregão Eletrônico n.º 24/2025, DESTINADO À AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MOBILIÁRIOS E UTENSÍLIOS PARA A IMPLANTAÇÃO DO PROJETO ESTADUAL COZINHALIMENTO, cuja sessão está marcada para o dia 04 de julho de 2025, realizada pela empresa MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA, por e-mail em 30 de junho de 2025.

O impugnante alega que a que o critério de julgamento adotado torna impossível a participação da requerente, pois é uma fábrica de balanças e equipamentos de medição sendo que os demais itens do grupo não comercializa e nem pode comercializar, em razão que não fazem parte de seu objeto social.

Argumenta que tal sistemática estaria ferindo o princípio da igualdade e competitividade, e a razão de ser de uma Licitação é garantir a Administração competitividade, para que as compras e serviços sejam realizados com o melhor preço e qualidade, pleiteando a alteração do critério de julgamento de menor preço por lote para menor preço por item, OU, PELO MENOS a exclusão da balança do lote correspondente para que se torne um lote independente de BALANÇAS posto que a requerente tem possibilidade de ofertar preços competitivos e equipamentos de qualidade.

### **ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO**

Inicialmente, a Administração reconhece a legitimidade do impugnante e a tempestividade da impugnação.



Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração procura sempre atender ao interesse público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade. Isto posto, cumpre destacar que a discricionariedade da Administração para definir o objeto da licitação encontra-se disposta no art. 40, inciso v, alínea “b”, onde versa que:

*Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:*

*(...)*

*V - atendimento aos princípios:*

*(...)*

*b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;*

Contudo, após análise entende-se que não assiste razão ao impugnante, conforme fundamentos a seguir:

a) Justificativa técnica para a formação de lotes

A composição em lotes encontra-se fundamentada no estudo técnico preliminar, que considerou a conexidade entre os itens, a logística operacional e o interesse da Administração em obter soluções integradas, o que otimiza a fiscalização, reduz custos de mobilização e promove a eficiência na execução contratual.

O critério de julgamento da licitação pelo MENOR PREÇO POR LOTE, indubitavelmente, é aquele que melhor reflete os anseios da licitação, por ser econômica e logicamente o mais viável, tendo em vista que os produtos agrupados em lotes são similares, minimizando a cotação de itens ou lotes de valores insignificativos, e o seu agrupamento perfaz um valor maior a ser cotado, sendo um atrativo aos licitantes, proporcionando uma maior economia de escala, melhora na padronização, logística e gerenciamento dos serviços, já que a unidade gestora solicitará o objeto a um número menor de fornecedores, bem como maior agilidade no julgamento do processo.

Trata-se de itens complementares que compõem um único escopo de trabalho: a implantação do Projeto Estadual Cozinhalimento. A pulverização dos itens em diversos contratos resultaria em aumento de custos administrativos e operacionais.



A impugnante se interessa por um item (Balança Digital - 1 unidade) somente no valor estimado de R\$ 518,67, num universo de tantos itens que envolvem o objeto licitado que visa o cumprimento de um programa junto ao Estado.

**b) Princípios da economicidade e eficiência**

A opção da Administração visa a eficiência na gestão dos contratos, com economia de escala e celeridade na contratação e implantação. Ressalte-se que o fracionamento do objeto é admitido apenas quando for tecnicamente e economicamente viável, o que, no caso concreto, não se apresenta como a solução mais vantajosa.

**c) Jurisprudência do TCU**

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme ao afirmar que a divisão em itens ou lotes é obrigatória somente quando tecnicamente possível e economicamente vantajosa (Acórdãos TCU nº 1.793/2011, 2.636/2015, entre outros).

No caso em análise, a Administração demonstra a racionalidade do agrupamento dos itens em 3 (três) lotes, conforme os próprios anexos da Resolução SAA nº 25/2024 subdivide.

Assim, dentro da competência discricionária que é assegurada à Administração, optou-se por adotar o critério de julgamento e divisão por lotes, que se reputa mais ajustado às necessidades e eficiência administrativas no presente caso.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, e considerando os fundamentos apresentados recebo a impugnação interposta pela empresa MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalterado o edital do Pregão Eletrônico nº 24/2025.

Pilar do Sul, 03 de julho de 2025.

**FERNANDA CASTANHO FOGAÇA**

**Diretora de Licitações - Pregoeira**